### NORMAS E MEDIDAS CORRELATAS PARA A CLASSIFICAÇÃO DO CRAVO

#### **Objetivo**

Artigo 1.º — As presentes normas têm por objetivo definir as caracteristicas de qualidade, embalagem, apresentação e as medidas correlatas para o cravo — Dianthus caryophyllus L — que se destine à comercialização no mercado lutore productivo de lutore de l do interno.

#### Definição do Produto

Definição do Produto

Artigo 2.º — O cravo deve apresentar as características varietais bem definidas, haste reta e firme, haste floral bem desenvolvida, enfolhada, livre de danos mecânicos ou fisiológicos, de pragas e doenças, permitindo-se apenas as tolerâncias previstas nas presentes disposições.

Classificação

Artigo 3.º — O cravo será distribuido em:

— Classe, de acordo com o comprimento da haste floral;

— Tipo, de acordo com sua qualidade.

Artigo 4.º — O cravo será ordenado em 2 (duas) classes;

— Longo: haste floral, de no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) centímetros;

— Curto: haste floral, de no minimo, 40 (quarenta) centímetros.

Artigo 5.º — O cravo, segundo as características de qualidade, será
classificado em 3 (três) tipos, a saber: Extra, Especial e Primeira.

Artigo 6.º — Os tipos e suas respectivas tolerâncias de defeitos, na
unidade de comercialização (maço ou caixa), são os constantes da tabela seguinte:

#### Defeito (Tolerância máxima em %)

Tip.,	Cálice reparado	Danos mecânicos	Haste floral mancha-da por praga e mo-	Haste tor- ta	Haste fra- ca
Extra	0	0	0	(°	0
	10	10	10	10	20
	20	20	20	20	30

Parágrafo Único - O defeito será considerado na haste floral, como

um todo. Artigo 7.º - Em nenhum dos tipos, a soma das tolerâncias dos defeitos poderá exceder, as seguintes porcentagens:

Extra: 0% Especial: 30% Primeira: 60%

Artigo 8.º — O cravo que não satisfizer as exigências dos artigos 2.º, 4.º, 6.º e 7.º é considerado Abaixo do Padrão.

### Acondicionamento e Embalagem

Artigo 9.º - O cravo destinado a comercialização deve ser acondicionado em maço ou em caixa, a qual confira proteção adequada ao produto, bem como ser aprovada previamente pelo Orgão Fiscalizador.

Artigo 10 - Os maços serão constituídos de 30 (trinta) hastes florais, tolerando-se a variação de uma haste.

Artigo 11 — É vedada a colocação de cravos de classes, variedades e tipos diferentes num mesmo maço.

Artigo 12 — Num mesmo maço, as hastes florais deverão ser do mesmo comprimento, admitindo-se uma tolerância de até 3 (três) centimetros.

Parágrafo Unico — Esta tolerância só será permitida até 10% do

número de hastes florais.

Artigo 13 — O maço deve ser rotulado ou etiquetado com caracteres legiveis, contendo no mínimo as seguintes especificações: classe e tipo do produto, nome ou número do produtor ou embalador.

Artigo 14 — Numa mesma caixa é permitido o acontecimento de eravos em maços ou soltos.

§ 1.º - Quando em maços, estes devem obedecer às especificações dos artigos 10, 11, 12 e 13

§ 2.º — Quando soltos, o número de hastes florais deve ser múlti-plo de 30 (maço), da mesma variedade, classe e tipo admitidas as toleráncias constantes no artigo 12 e 2% (dois porcento) de variação de número de hastes

§ 3.º — Quando o cálculo das porcentagens das tolerâncias apresentar fração de imal até 0,5 considera-se o número inteiro inferior, e acima de 0,5 o número inteiro superior.

Artigo 15 - Numa mesma caixa é permitido o acontecimento de cravos em maços e flores de outras espécies.

Artigo 16 — A caixa deve ser marcada, rotulada ou etiquetada com caracteres legíveis, contendo no mínimo as seguintes especificações:

a) quando em maços: as espécies de flores nelas contidas, nome ou número de produtor ou embalador;

b) quando soltos: classe e tipo do produto, nome ou número do produtor ou embalador.

Artigo 17 - O uso de caixas deve ser requerido à Secretaria da Agricultura.

Parágrafo Unico — O requerimento deve vir acompanhado de amostras da embalagem e outros elementos informativos.

Artigo 18 — A Secretaria da Agricultura terá 90 (noventa) dias para pronunciar-se sobre o requerido, dos quais os primeiros 60 (sessenta) dias serão considerados pariodo da provincia.

considerados período de prova.

§ 1.º — Durante o período de prova da embalagem, o interessado poderá utilizá-la com o carimbo EXPERIMENTAL.

§ 2.º — Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja pronunciamento da Secretaria da Agricultura, fica automaticamente aprovada a

Fiscalização e Penalidades
Artigo 19 — A observância das presentes normas fica sujeita à fiscalização estadual, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Unico — A fiscalização será feita em amostras representativos de lete

Parágrafo Unico — A fiscalização será feita em amostras representativas do lote.

Artigo 20 — A não observância das presentes disposições, implicará na imposição das seguintes penalidades aos infratores:

a) Advertência por escrito na infringência dos artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16;

b) Multa no valor de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, aplicada ao lote, na proporção indicada pela amostra, quando em desacordo com os artigos 9.º e 10, e por reincidência nos nos artigos citados no item anterior.

Artigo 21 — No momento da inspeção, responsabiliza-se pela observância das presentes disposições: o comerciante, o proprietário, o consignatário, o depositário ou qualquer pessoa física ou jurídica habilitada a fazer a transação do produto.

Artigo 22 — Aos autuados, a fiscalização fornecerá, para fins de

Artigo 22 — Aos autuados, a fiscalização fornecerá, para fins de direito, uma via do auto de infração.

Artigo 23 — Da ação fiscalizadora, caberá recurso por escrito devi-damente fundamentado à direção do órgão Fiscalizador.

\$ 1.° — Os interessados terão prazo de 12 (doze) horas para a interposição de recurso, nos casos em que estiver envolvida a perecibilidade do produto e 5 (cinco) dias para os demais.

\$ 2.° — O Orgão Fiscalizador terá 24 (vinte e quatro) horas para responder a interposição do recurso nos casos em que estiver envolvida a perecidade do produto e 10 (dez) dias para os demais. Disposições Gerais

Artigo 24 — Os termos a que se referem as presentes especificações bem como as características relacionadas com a qualidade do produto, deverao ser interpretados de conformidade com as conceituações do Anexo I.

Artigo 25 — Os casos omissos nas presentes disposições serão resolvidos pelos órgãos competentes da Secretaria da Agricultura.

Artigo 26 — As presentes disposições entrarão em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único — O disposto no ítem «b» do artigo 20, entrará em vigor após 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação.

#### ANEXO I

Cálice bem constituido e firme: aquele que sustenta perfeitamente a corola em sua posição normal, sem auxílio de arame, fita adesiva, ou outro ma-

Cálice com Rachadura: aquele que apresenta fenda longitudinal, não sustentando as pétalas em sua posição normal.

Cálice Reparado: cálice com rachadura restaurada por meios artificiais (grampos, fitas adesivas, etc.) Características Varietais: atributos como a cor, forma e tamanho da

flor, que identificam a variedade. Danos Fisiológicos: descoloração das pétalas, perda da turgidez da

haste floral.

Danos Mecânicos: flores e folhas amassadas.

Haste Floral: conjunto formado pela haste, folhas e flor.

Haste Floral Manchada por Pragas e Moléstias: aquela que apresenta mais de um terço das folhas com lesões de tonalidade diferente da sua cor natural, causadas por pragas e/ou moléstias.

Haste Reta e Firme: aquela que se apresenta túrgida, sustentando a flor em sua posição normal.

Haste Torta: aquela que apresenta sinuosidade acentuada, causana principalmente por tratos culturais inadequados.

## DECRETO N.o 3.031, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.0, inciso I, da Lei n.o 55, de 27 de novembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.0 — De conformidade com o disposto no artigo 7.0, inciso 1, da Lei n.o 55, de 27 de novembro de 1972, fica aberto na Secretaria da Fazenda. à Secretaria da Educação, um crédito de Cr\$ 6.572.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente. Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação;

## DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÂRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

órgão: SECRETARIA DA

Código: 08 Código: 04

Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.2.7.0	DESPESAS CORRENTES Transferências Correntes Diversas Transferências Correntes Entidades Municipais	6.572.000	6.572.000	6.572.000	6.572.000

# DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

Código: 04

Categoria de Programação: CONJUNTO DE ATIVIDADES CENTRAIS E COMUNS

Código: 60.11.00.00

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0 3.2.0.0 3.2.7.0 3.2.7.4	DESPESAS CORRENTES	6.572.000	6.572.000	6.572.000	6.572.000

## JUSTIFICATIVA

O crédito ora aberto nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972, no montante de Cr\$ 6.572.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil cruzeiros), destina-se a suplementar o subelemento 3.2.7.4 — Entidades Municipais — da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, carente de recursos orçamentários.

A Unidade Orçamentária em tela poderá assim, através das Divisões Regionais, saldar seus compromissos com as Prefeituras Municipais, no tocante a transporte de alunos.

Artigo 2.º - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de redução da seguinte dotação: